

DECISÃO

Recorrente: ACMM SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA

Objeto: Edital de Pregão Presencial n. 02/2015 SAMAE

Dos Fatos:

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó – SAMAE lançou o Edital de Pregão nº 02/2015, tendo como objeto “*a contratação de mão de obra eletrônica, manutenção e instalação elétrica predial e manutenção de bombas*”.

Em 08/04/2015 realizou-se a Sessão Pública, momento em que se procedeu à abertura dos envelopes atinentes às propostas e documentos de habilitação, declarando-se vencedoras as seguintes empresas:

Item	Vencedor
1	ELETROTECNICA F.C LTDA EPP
2	SERTIM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
3	ACMM SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
4	ELETROTECNICA F.C LTDA EPP
5	FABIAN GRUTZMACHER ME

Consultados pelo Pregoeiro, o representante da empresa ACMM SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA manifestou interesse em interpor recurso, o que fez no prazo legal.

Em suas razões recursais a recorrente alega, em síntese:

- *ausência do contrato social e cópia autenticada do RG do representante da empresa FABIAN GRUTZMACHER ME;*
- *capital social da empresa NF SERVIÇOS DE PINTURA E ELÉTRICA ME inferior ao que determina a legislação;*
- *fornecimento de proposta pela empresa ELETROTÉCNICA FC LTDA sem declaração de cumprimento do prazo de entrega;*
- *ausência de comprovação técnica (certificado de curso em segurança em instalações e serviços com eletricidade – NR 10) de todas as demais licitantes.*

Apesar de devidamente intimadas, nenhuma das empresas participantes do certame apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

Do Mérito:

I - DO LICITANTE FABIAN GRUTZMACHER ME:

O licitante Fabian Grutzmacher ME apresentou os documentos de fls. 162/165 para fins de credenciamento, sendo: *comprovante de abertura/protocolo (fls. 162), Declaração de Credenciamento (fls. 163), Declaração de Habilitação (fls. 164), Cópia Autenticada da Carteira de Identidade (fls. 165).*

Constata-se que, conforme asseverado pela empresa recorrente, o licitante Fabian Grutzmacher ME deixou de apresentar o respectivo Ato

Constitutivo (requerimento de empresário, contrato social ou estatuto), nos termos previstos no item 5, I, do Edital de Pregão Presencial n. 0025/2015, senão vejamos:

"5 – DO CREDENCIAMENTO:

(...)

5.2. O credenciamento far-se-á por meio das seguintes formas:

I – Caso o representante seja **sócio-gerente** ou **diretor da empresa** deverá apresentar Ato Constitutivo ou Estatuto ou Contrato Social (conforme subitem 7.3.2.a);

(...)"

É certo que a fase de credenciamento é de extrema importância, pois neste ato os licitantes tomam conhecimento das pessoas autorizadas e credenciadas a participarem daquele certame licitatório, sendo que se a empresa não tiver ninguém credenciado a dar lances, poderá participar apenas com o preço contido no envelope da proposta.

Deste modo, estando incompletos os documentos de credenciamento apresentados pelo licitante Fabian Grutzmacher ME, o mesmo não haveria de ser desclassificado, contudo, estaria impedido de participar da etapa de lances e/ou manifestar intenção de recurso, nos termos previstos pelo item 5.9 do Edital, o que não fora observado pelo Senhor Pregoeiro, motivo pelo qual assiste razão à empresa recorrente, neste aspecto.

II – DO LICITANTE NF SERVIÇOS DE PINTURA E ELÉTRICA

LTDA:

Os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei n. 8.666/93 assim prescrevem:

"§2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda, as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeitos de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido **a que se refere o parágrafo anterior** não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais." (grifamos)

Equivoca-se o Recorrente ao asseverar que o art. 31 da Lei n. 8.666/93 determina que a empresa licitante deva, obrigatoriamente, apresentar capital social com no mínimo 10% do valor da obra.

Vislumbra-se que o que os parágrafos supracitados tratam de uma possibilidade e não uma obrigatoriedade, visto que **apenas possibilitam** à Administração Pública, nos casos de compras de entrega futura e execução de obras e serviços, proceder à exigência de capital social mínimo. Contudo, tal exigência, por óbvio, deverá estar expressamente contida no Edital de Licitação, **o que não é o caso dos**

autos, eis que em momento algum o Edital de Pregão Presencial n. 02/2015 faz menção a este requisito.

Outrossim, da intelecção dos termos estabelecidos na Lei nº 10.520/2002 que rege o Pregão, especificamente os art. 3º I, c/c art. 4º inciso XIII, denota-se que ressalvada a exigência de certidões negativas, caberá à administração decidir, quanto da expedição do edital, os demais critérios para habilitação jurídica, técnica e financeira.

Neste sentido, aliás, é o entendimento de Joel de Menezes Niebuhr¹, par quem: “*No que concerne ao pregão, em consonância ao inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10520/2002, as exigências de qualificação econômico-financeira **são aquelas previstas no edital**. A administração responsável pelo edital, no exercício de competência discricionária, deve definir quais as exigências de qualificação econômico-financeira pertinentes, **sem dever obediência ao disposto no art. 31 da Lei nº 8.666/93.***” Grifo nosso.

Registra-se que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, eis que se acha estritamente vinculada ao mesmo. O Edital torna-se lei entre as partes e, sendo lei, o Edital e seus termos atrelam tanto à Administração que estará subordinada aos seus próprios atos, quanto às licitantes sabedoras do inteiro teor do certame.

A vinculação ao instrumento convocatório trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, zelando assim que todas as propostas sejam formuladas de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

¹ Niebuhr. Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 3ª ed. BeloHorizonte: Fórum, 2013 p. 409

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**". (Curso de Direito Administrativo, 2007, Editora Fórum, p.416)

Evidencia-se, portanto, que ausente no Edital qualquer item estabelecendo a exigência de comprovação de capital social mínimo, não há razão para a desclassificação da empresa NF Serviços de Pintura Elétrica Ltda, como pretende a recorrente.

III – DO LICITANTE ELETROTECNICA FC LTDA EPP:

Alega a recorrente que a Licitante Eletrotécnica FC Ltda EPP deve ser desclassificada, visto que não apresentou "*declaração de que iria cumprir o prazo de entrega dos produtos e serviços, sob pena de aplicação de penalidade*".

Entretanto, ao analisar a proposta apresentada pela Eletrotécnica FC Ltda EPP, constata-se que a mesma informa que o prazo de entrega será "*conforme edital 02/2015*", cumprindo, assim, com o que determina o item 6.3 'g' do Edital.

É sabido que a apresentação da proposta será considerada evidência e atestado de que a licitante examinou criteriosamente o edital e anexos, aceitando, integralmente, seus termos, dentre os quais destacamos o prazo de entrega/fornecimento.

Ademais, nos termos do item 8.1.5.3 é certo que não serão motivo de desclassificação as simples omissões que sejam irrelevantes para atendimento da proposta.

Tal entendimento, inclusive, fora utilizado em benefício da própria empresa recorrente, eis que a declaração apresentada por esta em momento algum menciona que a mesma estará obrigada a “*cumprir o prazo de entrega rigorosamente em dia, sob pena de sofrer as penalidades*”.

Deste modo, inexistem razões a amparar o pleito da recorrente, neste ponto.

IV – DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE TÉCNICA PELAS EMPRESAS LICITANTES:

Também não merecem guarida os argumentos lançados pela empresa Recorrente no que se refere à ausência de comprovação da regularidade técnica das empresas licitantes.

Prevê o Edital:

“*Quanto à regularidade Técnica:*

a) ...

b) *Para as propostas dos itens 01, 02, 03 e 04, as proponentes deverão apresentar certificado de curso em Segurança em Instalações e Serviços com eletricidade (NR-10), em instituição competente, de todos os profissionais que forem realizar serviços.* ”

Nota-se que em momento algum o Edital faz menção acerca da quantidade de profissionais que deverão prestar os serviços, solicitando, apenas, que fossem apresentados os certificados de todos os profissionais que viessem a realizar os serviços licitados.

Além disso, apesar da recorrente ter apresentado diversos certificados de cursos realizados por seus funcionários, apresentou apenas um certificado de curso em Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade – NR-10, da mesma forma que as demais licitantes.

Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, **DEFERE-SE PARCIALMENTE** o recurso interposto pela empresa recorrente, a fim de determinar a nulidade dos lances proferidos pela licitante FABIAN GRUTZMACHER ME e deste modo declarar vencedora do item 5 a empresa USINAGENS ELIMAK LTDA ME pelo lance de R\$ 20,50 (vinte reais e cinqüenta centavos), mantendo-se incólume os demais itens da Ata de Pregão Presencial n. 02/2015 SAMAE.

Dê-se ciência às partes.

Timbó, 05 de maio de 2015.

WALDIR GIRARDI

Diretor Presidente